



ACORDÃO Nº	010/2018
PROCESSO Nº	2014/6040/503991
AUTO DE INFRAÇÃO Nº	2014/002697
INTERESSADO:	P C M COM. DE ROUPAS E CALÇADOS LTDA.
INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº	29.376.460-3
RECORRIDA :	FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

EMENTA

ICMS. OMISSÃO DE RECEITA. OPTANTE DO SIMPLES NACIONAL. PROCEDENTE EM PARTE – É Procedente em parte a reclamação tributária que exige ICMS sobre omissão de receita na faixa entre o sublimite Estadual e o limite Federal, nos percentuais previsto na Resolução do Comitê Gestor do Simples Nacional nº 94/2011.

RELATÓRIO

A Fazenda Pública Estadual constituiu crédito tributário através do auto de infração nº 2014/002697, contra o contribuinte qualificado na peça inaugural, referente às omissões de receitas pela ocorrência de vendas declaradas à Receita Federal com valores inferiores às informações fornecidas pelas Administradoras de Cartões referente ao ano de 2011.

Foram anexados aos autos levantamentos de omissões de receitas, Boletim de Informações Cadastrais, consulta a optantes, receita bruta declarada, extrato do Simples Nacional, declaração anual do Simples Nacional, informações complementares, auto de infração e notificação fiscal, autos de infração, termos de verificação fiscal, intimações, Decreto nº 3.837/09, relatórios de movimentações financeiras da Cielo, Redecard, Brasilcard e American Express e ordens de serviço e de fiscalização (fls. 09/191).

O sujeito passivo foi intimado por via postal (fls. 193), apresentando impugnação, tempestivamente, com as seguintes alegações (fls. 194/220): que houve produção de documentos protegidos por sigilo fiscal e bancário; que o auditor fiscal promoveu a autuação com base em informações bancárias fornecidas pelas empresas de administração de cartão de débito e crédito localizadas fora deste território estadual, ultrapassando a competência territorial do Estado do Tocantins, sem qualquer aparato legal, constitucional e sem qualquer ordem judicial federal ou especial; que a Lei Complementar nº 105/01, em seu artigo 1º,



resguarda o direito ao sigilo de dados bancários; que só o Poder Judiciário está autorizado a determinar a quebra do sigilo bancário; que tendo em vista que houve a quebra de sigilo bancário e fiscal, entende-se que os dados utilizados para lavrar o auto de infração são considerados provas ilícitas; que a impugnante foi excluída de imediato do Simples Nacional, determinando o recolhimento das supostas omissões de receitas de ICMS na alíquota de 17% e pagamento da multa de 100%; que a alíquota de ICMS aplicada ao Simples Nacional varia de 1,25% a 3,95%; que a aplicação da alíquota de 17% é indevida; que a multa aplicada de 100% é confiscatória e fere a Constituição Federal; que as infrações estampadas no auto não condizem com a realidade, pois a impugnante não está obrigada a fazer a escrituração de informações de saídas em livro próprio; que a Lei Complementar nº 123/06 não exige os registros em livros; que em momento algum foi notificada previamente acerca do levantamento fiscal para apresentar justificativa quanto às informações fornecidas pelas operadoras de cartão correspondentes à sua movimentação comercial; que tinha o costume de realizar vendas por meio de carnês e cheques; que muitos cheques não foram compensados e alguns carnês não foram adimplidos; que vários clientes inadimplentes renegociaram suas dívidas do passado, pagando os prejuízos comerciais com o parcelamento no cartão de crédito e outros acertando suas dívidas à vista com o uso do cartão de débito; que o fato de receber dívidas antigas que na época foram escrituradas como prejuízos comerciais e fiscais, e estas posteriormente serem pagas por meio de cartão, isto não é considerado fato gerador do ICMS; que alguns pagamentos via cartão são parcelados, ultrapassando o ano que ocorreu a compra, não ocorrendo o fato gerador na hipótese, pois se consolida somente ao final do último pagamento da parcela no ano subsequente.

Fez juntada de Boletim de Informações Cadastrais, auto de infração, documentos pessoais, contrato social, ficha de inscrição cadastral e comprovante de inscrição e de situação cadastral (fls. 221/238).

A julgadora de primeira instância as fis238/244 aduz que; preliminarmente, a impugnante alega que houve produção de provas fornecidas pelas empresas administradoras de cartões, localizadas em outras Unidades da Federação. No tocante a este ponto, o Regulamento do ICMS aprovado pelo Decreto nº 2.912/06 em seu Art. 353 § 1º autoriza a administradora de cartão de crédito, débito ou similares, a fornecer, à Secretaria da Fazenda, as informações relativas à totalidade dos registros das operações de crédito, de débito, ou similares, portanto, não existe ilegalidade alguma no fornecimento dos arquivos eletrônicos pelas administradoras de cartões contendo todas as informações relativas às transações efetuadas pela autuada, ainda que as referidas empresas estejam localizadas em outras Unidades da Federação.

Também não há que se falar em quebra de sigilo bancário e fiscal, uma vez que as informações prestadas pelas administradoras de cartão de crédito estavam



autorizadas pelo contribuinte que, ao solicitar a implantação do uso do Emissor de Cupom Fiscal e do uso de cartões de crédito, débito ou similares como meio de pagamento, entregou à SEFAZ-TO a Autorização de Informações das Administradoras de Cartões - AIAC, juntamente com os contratos assinados com as operadoras de cartões, nos termos do que determina o § 1º do art. 353 do Regulamento do ICMS, acima transcrito.

Além disso, existe um procedimento fiscal instaurado pela Secretaria da Fazenda do Estado do Tocantins, conforme prevê o art. 6º da Lei Complementar nº 105/01 e a Lei Complementar nº 123/06 estabelece que a competência para fiscalizar o cumprimento das obrigações principais e acessórias relativas ao Simples Nacional é também das Secretarias de Fazenda dos Estados.

Por fim, cumpre ressaltar que o Código Tributário Estadual estabelece a responsabilidade solidária da administradora de cartões e determina como obrigação do contribuinte ou responsável a informação ao fisco estadual de suas operações.

À vista do exposto, conheço das preliminares arguidas, nego-lhes provimento e passo à análise do mérito.

A presente demanda refere-se às omissões de saídas de mercadorias decorrentes de operações com cartões de débito e crédito.

A impugnante alega que foi excluída do Simples Nacional e aplicada a alíquota de 17%. Na verdade, não houve a exclusão do Simples Nacional, mas apenas a aplicação da alíquota interna em decorrência do fato da empresa ter atingido o sublimite de receita bruta acumulada para o ICMS, conforme prevê a Resolução do Comitê Gestor do Simples Nacional.

Como o sublimite do Simples Nacional para o ICMS, previsto na legislação tributária estadual foi extrapolado, a autuada deveria, automaticamente, ter recolhido o imposto pela alíquota interna aplicada no território tocantinense, estando também obrigada a cumprir as demais obrigações acessórias como, por exemplo, escriturar os livros fiscais.

Em relação à emissão de documentos fiscais, sempre é obrigatória quando na saída de qualquer mercadoria, seja empresa enquadrada no Simples Nacional ou não, sejam para vendas em dinheiro, cheque ou cartão.

Além disso, a emissão da nota fiscal deve ser efetuada no momento da saída da mercadoria do estabelecimento, não importando se a venda foi à vista ou parcelada.



Portanto, as infrações descritas no auto de infração estão de acordo com o ilícito praticado pela autuada, uma vez que omitiu as vendas efetuadas através de cartões de crédito e débito e, ao extrapolar o sublimite, passou a ser obrigada à escrituração do livro de registro de saídas e a recolher o imposto pela alíquota de 17%.

Após o início do procedimento fiscal, o contribuinte perde a espontaneidade e não existe a obrigatoriedade de ser notificado dos levantamentos elaborados pelo autor do procedimento e nem para apresentar justificativas quanto às omissões apuradas, sendo intimado no final do procedimento da lavratura dos autos de infração, momento em que lhe será concedida a ampla defesa.

No tocante às demais alegações de que recebeu através de cartão de crédito dívidas de clientes inadimplentes, tal fato não restou provado, tendo em vista que a impugnante não anexou aos autos nenhum documento comprobatório de suas alegações, contrariando o disposto no art. 45, inciso I da Lei nº 1.288/01 que dispõe:

Art. 45. A impugnação ao lançamento de ofício:

I - é instruída com os documentos em que se fundamentar;

.....

Por fim, a multa de 100% aplicada no auto de infração é a prevista na legislação tributária estadual, sendo que o Contencioso Administrativo Tributário não tem competência modificá-la, sendo esta exclusiva do Supremo Tribunal Federal.

Diante do exposto, conheceu da impugnação apresentada, negou-lhe provimento e julgou PROCEDENTE o auto de infração nº 2014/002697, condenando a autuada ao pagamento dos créditos tributários nos valores de:

Campo 4.11 - R\$ 13.035,66 (treze mil, trinta e cinco reais e sessenta e seis centavos), com a penalidade do campo 4.15, mais acréscimos legais;

Campo 5.11 - R\$ 18.007,46 (dezoito mil, sete reais e quarenta e seis centavos), com a penalidade do campo 5.15, mais acréscimos legais;

Campo 6.11 - R\$ 13.834,39 (treze mil, oitocentos e trinta e quatro reais e trinta e nove centavos), com a penalidade do campo 6.15, mais acréscimos legais;



Campo 7.11 - R\$ 18.086,95 (dezoito mil, oitenta e seis reais e noventa e cinco centavos), com a penalidade do campo 7.15, mais acréscimos legais;

Campo 8.11 - R\$ 15.237,42 (quinze mil, duzentos e trinta e sete reais e quarenta e dois centavos), com a penalidade do campo 8.15, mais acréscimos legais;

Campo 9.11 - R\$ 10.123,29 (dez mil, cento e vinte e três reais e vinte e nove centavos), com a penalidade do campo 9.15, mais acréscimos legais;

Campo 10.11 - R\$ 10.416,26 (dez mil, quatrocentos e dezesseis reais e vinte e seis centavos), com a penalidade do campo 10.15, mais acréscimos legais;

Campo 11.11 - R\$ 12.803,87 (doze mil, oitocentos e três reais e oitenta e sete centavos), com a penalidade do campo 11.15, mais acréscimos legais;

Campo 12.11 - R\$ 14.896,75 (catorze mil, oitocentos e noventa e seis reais e setenta e cinco centavos), com a penalidade do campo 12.15, mais acréscimos legais;

Campo 13.11 - R\$ 14.044,41 (catorze mil, quarenta e quatro reais e quarenta e um centavos), com a penalidade do campo 13.15, mais acréscimos legais;

Campo 14.11 - R\$ 12.231,91 (doze mil, duzentos e trinta e um reais e noventa e um centavos), com a penalidade do campo 14.15, mais acréscimos legais e

Campo 15.11 - R\$ 43.370,78 (quarenta e três mil, trezentos e setenta reais e setenta e oito centavos), com a penalidade do campo 15.15, mais acréscimos legais.

Notificado da decisão singular, o sujeito passivo da obrigação tributária, por meio de seu procurador, apresenta recurso voluntário fls 248/258 com os seguintes termos.

Inicialmente foram arguidas duas preliminares;

1— Nulidade Formal

1.1. Incompetência do Agente Administrativo AFRE III;

2 - Nulidade Material



- 2-1 Erro na determinação da matéria tributável
- 2.2 lançamento já homologado por fiscalização anterior

Argumenta no presente caso concreto que o agente administrativo não obedeceu à lei na apuração da matéria tributável, tendo em vista que não apresentou a conta gráfica de débito e crédito do contribuinte por meio do levantamento básico do ICMS, o auto de infração é nulo por erro na determinação da matéria tributável."

Enfatiza ainda que já havia sido feito auditoria analisando a movimentação financeira da empresa por meio do levantamento conta caixa e que o período fiscalizado, não pode ser objeto de nova fiscalização a teor do Art. 150 do CTN.

Ao proceder a fiscalização em duas oportunidades distintas para certificar do lançamento do ICMS na mesma empresa fere o princípio da segurança jurídica.

No mérito descreve os fatos em contexto da autuação no Auto de Infração, demonstra ter conhecimento do Levantamento Fiscal que confrontou os valores das Receitas Bruta declarada em DASN à Receita Federal com os valores informados pelas Administradoras de Cartões Crédito, Débito e assemelhados e discorda da aplicação da alíquota de 17%; que pela metodologia do Auditor, havia extrapolado o sublimite estadual e por isso, o ICMS foi lançado fora do Simples Nacional, fato é que lavrado sem amparo legal.

Com base nos argumentos apresentados requer a reforma da decisão singular para declarar nulo ou improcedente o AINF.

A Representação Fazendária, em suas considerações fls. 262/277 enfatiza que não há razão para o acatamento das preliminares arguidas, tendo em vista que no Decreto nº 4.440, de 16 de novembro de 2011, o Estado do Tocantins, declara a opção do Estado no Simples Nacional, pela aplicação da faixa de sub-limite de receita bruta anual até R\$ 1.800.000,00, para o ano calendário de 2012.

Já a Receita Bruta declarada pelo Contribuinte em DASN — Simples Nacional para o Ano Calendário de 2011 foi de R\$ 1.214.973,23. A partir do exercício de 2009, o valor limite de autuação do AFRE 3' Classe ou Auditor III, passa a ser de R\$ 2.400.000,00.

Conforme as próprias alegações do ilustre Causídico; "De acordo com as informações prestadas pela autoridade lançadora por meio do documento



intitulado de INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES II, a receita bruta total da auçada no ano de 2010, seria de R\$ 2.399.120,17.

O Sujeito Passivo por seu Causídico, nada apresenta em documentos probantes, capaz de demonstrar suas alegações e argumentos, e ainda no que tange ao alegado do nobre Causídico na apropriação de créditos do ICMS, temos que; o preceito em Art. 23 da LC nº 123/2006, infere-se como Regra Geral, a impossibilidade de as Empresas optantes do Simples Nacional, na apropriação de créditos e de transferirem créditos dos tributos abrangidos pelo referido Sistema de tributação Simplificado e na orientação do art. 23, da LC nº 123/2006.

Foi exigido nessa Reclamação Tributária, o imposto ICMS e cominações legais, tão apenas sobre a "DIFERENÇA" apurada neste confronto entre o informado em Documento de Arrecadação do Simples Nacional - DAS do Simples Nacional para com o informado em Relatório das administradoras de cartões de crédito, débito e assemelhados resultando em omissão de receitas.

É fato que ocorreu saídas de Mercadorias sem a "OBRIGATÓRIA" emissão e Registro destas Notas Fiscais, na ocorrência de vendas efetuadas e praticadas com Cartões de Crédito, Débito e assemelhados, informados por meio das Concessionárias Administradoras destes Cartões; que ocorreram tanto em infração quanto em fato imponible, neste sentido a norma legal posiciona conforme o art. 26, incisos I, II, § 2º, LC 123/2006.

Finda por recomendar para conhecer do Recurso Voluntário Tempestivo, das Preliminares para não acatar e no Mérito negar-lhe provimento, para julgar pela PROCEDÊNCIA das Reclamações Tributárias em Valor originário dos campos 4.11 ao campo 15.11 deste auto de infração.

É o relatório.

VOTO

Visto, analisado e discutido, o presente processo formalizado por meio do auto de infração nº 2014/002697, referente às omissões de receitas pela ocorrência de vendas declaradas à Receita Federal com valores inferiores às informações fornecidas pelas Administradoras de Cartões referente ao ano de 2011.



O procedimento adotado pelo autor do Auto de Infração para demonstrar o ilícito descrito, omissão de receita, está devidamente explicito no processo com os documentos e demonstrativos juntados.

A recorrente em seus recursos, faz alegações que não se materialização e não foram capazes de ilidir o feito, mas ao analisar o instrumento de constituição do crédito tributário, verifica-se que a autuada estava enquadrada no Regime do Simples Nacional durante o período fiscalizado, fato destacado pela autuada em seus recursos.

Não foi apresentado nenhuma prova da ocorrência do procedimento de desenquadramento, fato que se confirma também pela constituição de créditos federais através do Auto de Infração e Notificação Fiscal (AINF) do mesmo período fiscalizado pelo mesmo autor deste procedimento, o qual já foram julgados por este Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais.

No auto de infração em questão foi aplicado a alíquota de 17%, fato que indica que o auditor considerou o sujeito passivo em uma situação normal sem benefício do Simples Nacional, este procedimento contraria o que está previsto no item 1, alínea "b", inciso I do art. 24 da Resolução do Comitê Gestor do Simples Nacional nº 94/2011;

Subseção III

Da Ultrapassagem de Limite ou Sublimites

Art. 24. Na hipótese de a receita bruta acumulada no ano-calendário em curso ultrapassar pelo menos um dos sublimites previstos no caput e no § 1º do art. 9º, a parcela da receita bruta total mensal que: (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 2º, inciso I e § 6º; art. 3º, § 15; art. 18, §§ 16, 16-A, 17 e 17-A)

I - exceder o sublimite, mas não exceder o limite de R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais), estará sujeita:

a) quanto aos tributos federais, aos percentuais efetivos calculados na forma prevista no art. 20; e

b) quanto ao ICMS ou ISS, ao percentual efetivo calculado da seguinte forma:

1. quando estiver vigente o sublimite de R\$ 1.800.000,00: $\{[(1.800.000,00 \times \text{alíquota nominal da 4ª faixa}) - \text{parcela a deduzir da 4ª faixa}] / 1.800.000,00\} \times \text{percentual de distribuição do ICMS/ISS da 4ª faixa}$; ou;

2. quando estiver vigente o sublimite de R\$ 3.600.000,00: $\{[(3.600.000,00 \times \text{alíquota nominal da 5ª$



faixa) - parcela a deduzir da 5ª faixa]/3.600.000,00} x
percentual de distribuição do ICMS/ISS da 5ª faixa; ou;

.....

A atuada nas duas instancias administrativas alegou erro pelo autor do procedimento por não considerar que estava enquadrada no regime simplificado, o ilícito apresentado está previsto na Subseção III, Da Ultrapassagem de Limite ou Sublimites da Resolução do Comitê Gestor do Simples Nacional nº 94/2011 e considerando que não ocorreu o procedimento de desenquadramento e nem foi alegado pelo autor do procedimento tal fato, entendo que os cálculos do imposto devido deveria ser conforme o que estabelece o item 1, alínea "b", inciso I do art. 24 da Resolução do Comitê Gestor do Simples Nacional nº 94/2011.

Diante do exposto, considerando que o recurso voluntário não foi capaz de ilidir o feito e a constituição do crédito tributário atende todos os requisitos legais e formais, voto pelo provimento parcial, para reformando à decisão de primeira instância, julgar procedente em parte as reclamações tributárias constantes do auto de infração nº 2014/002697 e condenar o sujeito passivo ao pagamento dos créditos tributários nos valores de:

R\$ 4.426,93 (quatro mil, quatrocentos e vinte e seis reais e noventa e três centavos), referente parte do campo 4.11;

R\$ 3.352,57 (três mil, trezentos e cinquenta e dois reais e cinquenta e sete centavos), referente parte do campo 5.11;

R\$ 2.575,64 (dois mil, quinhentos e setenta e cinco reais e sessenta e quatro centavos), referente parte do campo 6.11;

R\$ 3.367,36 (três mil, trezentos e sessenta e sete reais e trinta e seis centavos), referente parte do campo 7.11;

R\$ 2.836,85 (dois mil, oitocentos e trinta e seis reais e oitenta e cinco centavos), referente parte do campo 8.11;

R\$ 1.884,72 (mil, oitocentos e oitenta e quatro reais e setenta e dois centavos), referente parte do campo 09.11;

R\$ 1.939,26 (mil, novecentos e trinta e nove reais e vinte e seis centavos), referente parte do campo 10.11;

R\$ 2.383,78 (dois mil, trezentos e oitenta e três reais e setenta e oito centavos), referente parte do campo 11.11;



R\$ 2.773,42 (dois mil, setecentos e setenta e três reais e quarenta e dois centavos) referente parte do campo 12.11;

R\$ 2.614,74 (dois mil, seiscentos e quatorze reais e setenta e quatro centavos), referente parte do campo 13.11;

R\$ 2.277,29 (dois mil, setecentos e setenta e sete reais e vinte e nove centavos), referente parte do campo 14.11;

R\$ 8.074,62 (oito mil, setenta e quatro reais e sessenta e dois centavos), referente parte do campo 15.11, mais os acréscimos legais;

E absolver o sujeito passivo da imputação nos valores de:

R\$ 10.608,72 (dez mil, seiscentos e oito reais e setenta e dois centavos), referente parte do campo 4.11;

R\$ 14.654,90 (quatorze mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e noventa centavos), referente parte do campo 5.11;

R\$ 11.258,75 (onze mil, duzentos e cinquenta e oito reais e setenta e cinco centavos), referente parte do campo 6.11;

R\$ 14.719,58 (quatorze mil, setecentos e dezenove reais e cinquenta e oito centavos), referente parte do campo 7.11;

R\$ 12.400,57 (doze mil, quatrocentos reais e cinquenta e sete centavos), referente parte do campo 8.11;

R\$ 8.238,57 (oito mil, duzentos e trinta e oito reais e cinquenta e sete centavos), referente parte do campo 09.11;

R\$ 8.477,00 (oito mil e quatrocentos e setenta e sete reais), referente parte do campo 10.11;

R\$ 10.420,09 (dez mil, quatrocentos e vinte reais e nove centavos), referente parte do campo 11.11;

R\$ 12.123,33 (doze mil, cento e vinte e três reais e trinta e três centavos), referente parte do campo 12.11;

R\$ 11.429,67 (onze mil, quatrocentos e vinte e nove reais e sessenta e sete centavos), referente parte do campo 13.11;



R\$ 9.954,62 (nove mil, novecentos e cinquenta e quatro reais e sessenta e dois centavos), referente parte do campo 14.11;

R\$ 35.296,16 (trinta e cinco mil, duzentos e noventa e seis reais e dezesseis centavos), referente parte do campo 15.11;

É o voto.

DECISÃO

O Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, ao julgar o presente processo, decidiu, por unanimidade, rejeitar as preliminares de nulidade da reclamação tributária, por autoridade incompetente, erro na infração e período homologado (TVF), arguidas pela Recorrente. No mérito, por unanimidade, conhecer do recurso voluntário e dar-lhe provimento parcial, para reformando à decisão de primeira instância, julgar procedente em parte as reclamações tributárias constantes do auto de infração nº 2014/002697 e condenar o sujeito passivo ao pagamento dos créditos tributários nos valores de:

R\$ 4.426,93 (quatro mil, quatrocentos e vinte e seis reais e noventa e três centavos), referente parte do campo 4.11;

R\$ 3.352,57 (três mil, trezentos e cinquenta e dois reais e cinquenta e sete centavos), referente parte do campo 5.11;

R\$ 2.575,64 (dois mil, quinhentos e setenta e cinco reais e sessenta e quatro centavos), referente parte do campo 6.11;

R\$ 3.367,36 (três mil, trezentos e sessenta e sete reais e trinta e seis centavos), referente parte do campo 7.11;

R\$ 2.836,85 (dois mil, oitocentos e trinta e seis reais e oitenta e cinco centavos), referente parte do campo 8.11;

R\$ 1.884,72 (mil, oitocentos e oitenta e quatro reais e setenta e dois centavos), referente parte do campo 09.11;

R\$ 1.939,26 (mil, novecentos e trinta e nove reais e vinte e seis centavos), referente parte do campo 10.11;



R\$ 2.383,78 (dois mil, trezentos e oitenta e três reais e setenta e oito centavos), referente parte do campo 11.11;

R\$ 2.773,42 (dois mil, setecentos e setenta e três reais e quarenta e dois centavos) referente parte do campo 12.11;

R\$ 2.614,74 (dois mil, seiscentos e quatorze reais e setenta e quatro centavos), referente parte do campo 13.11;

R\$ 2.277,29 (dois mil, setecentos e setenta e sete reais e vinte e nove centavos), referente parte do campo 14.11;

R\$ 8.074,62 (oito mil, setenta e quatro reais e sessenta e dois centavos), referente parte do campo 15.11, mais os acréscimos legais;

E absolver o sujeito passivo da imputação nos valores de:

R\$ 10.608,72 (dez mil, seiscentos e oito reais e setenta e dois centavos), referente parte do campo 4.11;

R\$ 14.654,90 (quatorze mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e noventa centavos), referente parte do campo 5.11;

R\$ 11.258,75 (onze mil, duzentos e cinquenta e oito reais e setenta e cinco centavos), referente parte do campo 6.11;

R\$ 14.719,58 (quatorze mil, setecentos e dezenove reais e cinquenta e oito centavos), referente parte do campo 7.11;

R\$ 12.400,57 (doze mil, quatrocentos reais e cinquenta e sete centavos), referente parte do campo 8.11;

R\$ 8.238,57 (oito mil, duzentos e trinta e oito reais e cinquenta e sete centavos), referente parte do campo 09.11;

R\$ 8.477,00 (oito mil e quatrocentos e setenta e sete reais), referente parte do campo 10.11;

R\$ 10.420,09 (dez mil, quatrocentos e vinte reais e nove centavos), referente parte do campo 11.11;

R\$ 12.123,33 (doze mil, cento e vinte e três reais e trinta e três centavos), referente parte do campo 12.11;





R\$ 11.429,67 (onze mil, quatrocentos e vinte e nove reais e sessenta e sete centavos), referente parte do campo 13.11;

R\$ 9.954,62 (nove mil, novecentos e cinquenta e quatro reais e sessenta e dois centavos), referente parte do campo 14.11;

R\$ 35.296,16 (trinta e cinco mil, duzentos e noventa e seis reais e dezesseis centavos), referente parte do campo 15.11;

O Advogado Aldecimar Esperandio e o Representante Fazendário Gaspar Maurício Mota de Macedo fizeram sustentação oral pela Recorrente e Fazenda Pública Estadual, respectivamente. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Ricardo Shiniti Konya, Kellen C. Soares Pedreira do Vale, José Cândido de Moraes, Josimar Júnior de Oliveira Pereira, Luiz Carlos da Silva Leal e Osmar Defante. Presidiu a sessão de julgamento aos trinta e um dias do mês de outubro de 2017, o conselheiro Suzano Lino Marques.

Plenário do Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, em Palmas-TO, aos dezesseis dias do mês de fevereiro de 2018.

Suzano Lino Marques
Presidente

Ricardo Shiniti Konya
Conselheiro Relator

